MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO: DANILO MORAIS DOS SANTOS

PARECER ASSEP Nº 19187/2020

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA GP 69/2019. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781/DF. INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/1988 COM FORÇA DE LEI. INVESTIGAÇÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO A GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUDICIAIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO MODELO PENAL ACUSATÓRIO. RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DA PERSECUÇÃO PENAL. RESPEITO INCONDICIONADO AOS DIREITOS E GARANTIAS DOS SUJEITOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÕES COM OBJETO CERTO E DETERMINADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 144 da Constituição de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia. Nem mesmo a cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da CF confere à polícia judiciária o monopólio da investigação.

2. São conceitualmente distintas as funções de polícia judiciária e de investigação penal (CF, art. 144, § 4º), motivo pelo qual o art. 4º, parágrafo único, do CPP

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

admite que autoridades diversas da polícia judiciária possam exercer função investigatória, desde que essa atribuição esteja prevista em lei.

3. A investigação criminal, embora tipicamente atribuída à Polícia Judiciária, pode ser conduzida por autoridades vinculadas a outros Poderes que não o Executivo. A investigação criminal pelo Legislativo e pelo Judiciário ampara-se no sistema de divisão funcional de Poder, que tem por objetivo assegurar condições de atuação e funcionamento independentes desses Poderes.

4. O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à semelhança da previsão dos crimes praticados nas sedes ou dependências das Casas Legislativas, visa a assegurar o exercício independente das funções da mais alta Corte do País.

5. Ainda que amparado na independência do Poder Judiciário e justificado como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais.

6. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.

7. A Portaria GP 69/2019 da Presidência do Supremo Tribunal Federal é compatível com as normas regimentais que dispõem sobre o poder de polícia da Corte, desde que justificadas por objeto certo e determinado a fundamentar a investigação.

8. O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não afasta o direito dos defensores de, "*no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária,*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

> *digam respeito ao exercício do direito de defesa*" (Súmula Vinculante 14).
>
> 9. Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Rede Sustentabilidade, em face da Portaria GP 69, de 14.3.2019, pela qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal instaurou o Inquérito 4.781.

Por meio do Parecer SFCONST 344880/2019, a Procuradoria-Geral da República informou que "*não está encartada nos autos a íntegra do ato impugnado e os elementos que lhe delimitam o objeto, revela-se conveniente a conversão do feito em diligência, para complementação das informações prestadas*". Requereu assim, "*seja solicitada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a complementação das informações prestadas e, após, nova vista para manifestação conclusiva*".

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

Acolhendo a manifestação ministerial, o eminente Ministro Relator solicitou informações ao Ministro Relator do Inquérito 4.781, que informou ter concedido vista daqueles autos à Procuradoria-Geral da República.

Recebidos os autos da investigação, os quais foram objeto de análise pelo órgão ministerial, passa-se ao pronunciamento definitivo.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS À VALIDADE DO INQUÉRITO 4.781/DF INSTAURADO PELA PORTARIA GP 69/2019

O inquérito cuja portaria é objeto da ADPF foi instaurado com fundamento no art. 43 do RISTF,[1] para apurar "*a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de* animus caluniandi, diffamandi *ou* injuriandi, *que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*".

O enfrentamento das questões que compõem o mérito da presente ação de descumprimento de preceito fundamental demanda a análise dos

1 RISTF, art. 43: "*Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.*
§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.
§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal".

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

aspectos processuais concernentes à conformação constitucional do procedimento investigatório impugnado.

Assim, os subtópicos seguintes servirão à delimitação das premissas dogmáticas que a Procuradoria-Geral da República compreende necessárias à realização desse juízo de validade procedimental.

2.1 *Da opção do constituinte pelo sistema processual acusatório e suas implicações*

Em pioneiro estudo comparado sobre as tradições jurídicas, John Henry Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo registram que "*a evolução do processo penal no mundo da* civil law *nos últimos dois séculos se distanciou dos extremos e abusos do sistema inquisitorial*".[2] Esses abusos decorriam sobretudo do comprometimento da imparcialidade do órgão julgador, em prejuízo dos direitos fundamentais do acusado.

2 MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da civil law*: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrante. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 173. A doutrina especializada destaca que, na atualidade, os sistemas processuais penais possuem natureza mista, não havendo mais sistemas puros – como o antepassado processo acusatório da Grécia Antiga e o processo inquisitorial canônico. Apesar disso, a identificação do princípio informador de cada sistema, com a definição do seu núcleo, é de extrema relevância. Nesse sentido: LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

Nesse sentido, os citados autores informam que, desde o ano de 1975, ao consolidar o sistema processual acusatório, a Alemanha afastou a atuação do Poder Judiciário durante a fase de investigação, "*agora nas mãos dos promotores e da polícia, como ocorre nos Estados Unidos*".[3] Apenas excepcionalmente, diante de uma medida constritiva sujeita à reserva de jurisdição, é que haverá, nesse momento, a atuação judicial.

No Brasil, com o advento da Constituição da República de 1988, o direito processual penal nacional deixou para trás o então sistema inquisitorial, fazendo clara opção pelo sistema acusatório.

Nesse novo contexto, foram estabelecidas as diretrizes para promover uma alteração importante nas investigações e também no processamento das ações penais. O inciso I do art. 129 da Constituição Federal reconheceu, como função institucional do Ministério Público, a promoção privativa (titularidade ativa) da ação penal pública, na forma da lei.

Além disso, o inciso VIII do mencionado artigo reconheceu a função institucional do órgão ministerial de requisitar diligências

3 MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A tradição da civil law*: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrante. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 177.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

investigatórias e de instaurar inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Em linhas gerais, o sistema acusatório impõe profunda separação entre as funções de investigar/acusar e de julgar. O juiz abandona as funções de investigação e de acusação e passa a atuar somente quando provocado (princípio da inércia da jurisdição). Demais disso, o novo regramento processual penal informa a necessidade de as partes atuarem com paridade de armas, cada qual com o ônus de apresentar as suas alegações com base nas provas produzidas, com o fim de convencer o juiz, figura inerte, imparcial e equidistante dos sujeitos processuais.

Nesse sentido, anota Aury Lopes Jr.:

> *É importante destacar que a principal crítica que se fez (e se faz até hoje) ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz (imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo de decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (por meio da inquisição) um gravíssimo erro.*
> *(…)*
> *O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

> *um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.*
> *Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz "apaixonado" pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.*
> *Em decorrência dos postulados do sistema, em proporção inversa à inatividade do juiz no processo está a atividade das partes. Frente à imposta inércia do julgador, produz-se um significativo aumento da responsabilidade das partes, já que têm o dever de investigar e proporcionar as provas necessárias para demonstrar os feitos. Isso exige uma maior responsabilidade e grau técnico dos profissionais do Direito que atuam no processo penal.*[4]

O sistema acusatório impõe regramentos para a investigação no âmbito criminal, desenvolvida pela polícia, mas sob controle do Ministério Público, especialmente porque os arts. 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público.

Por esse modelo, compete ao Ministério Público dirigir a investigação criminal, no sentido de definir quais provas considera relevantes

4 LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*: introdução crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 146/147.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

para promover a ação penal, com oferecimento de denúncia ou arquivamento.[5]

Daí afirmar o Ministro Celso de Mello, após discorrer sobre o perfil institucional do Ministério Público conferido pela CF/1988, que "*o tratamento dispensado ao Ministério Público pela nova Constituição confere-lhe, no plano da organização estatal e,* ***notadamente, no âmbito da persecução penal, quando instaurada em sua fase pré-processual, uma posição de inegável eminência,*** *na medida que se lhe atribuíram funções institucionais de magnitude irrecusável*" (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 19 nov. 2009).

O Supremo Tribunal Federal, tendo em conta a titularidade privativa da ação penal pública atribuída ao Ministério Público, tem

5 Esse papel é corriqueiro em diversos sistemas jurídicos, até de forma mais explícita e intensa do que no Brasil, como observa Danielle Souza de Andrade e Silva: "*A participação ativa do promotor de justiça na fase investigatória é verificada na maioria dos países do mundo. Nos Estados Unidos, a polícia não tem poder de efetuar buscas ou expedir notificações senão mediante autorização judicial obtida por intermédio do promotor de justiça. Na França, a tarefa investigativa realizada pela polícia é dirigida pelo Ministério Público, a quem são comunicadas as prisões para averiguações, que duram vinte e quatro horas, prorrogáveis por autorização escrita do promotor. Na Itália, os agentes policiais exercem suas atribuições de polícia judiciária sob a direção da magistratura requerente (o Ministério Público italiano). Na Espanha, o Ministério Público dirige e promove os trabalhos investigatórios, para os quais conta com auxílio da polícia, que lhe é subordinada. Em Portugal, a polícia judiciária é órgão auxiliar do Ministério Público. Também na Alemanha o Ministério Público dirige e fiscaliza a polícia de investigação*" (SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A atuação do juiz no processo penal acusatório*: incongruência no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 87).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

declarado inconstitucionais leis ou atos normativos que exorbitem os limites da atuação do organismo policial e do juiz na persecução penal, por violação do núcleo essencial do princípio acusatório. Importante precedente nessa direção resultou do julgamento da ADI 5.104/DF, assim resumido:

> *RESOLUÇÃO Nº 23.396/2013, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*
> *1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97.*
> *2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.*
> *3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica.*
> *4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

> *prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.*
> *5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria* fumus boni juris*; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de* periculum in mora.[6]

No mesmo sentido, assinalou o Ministro Teori Zavascki o papel do Ministério Público em dirigir a investigação criminal, referindo-se a casos em trâmite na Suprema Corte do País:

> *(…) instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da* opinio delicti. *É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das*

6 STF, MC na ADI 5.104/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 30 out. 2014.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

> *diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. Celso de Mello, DJe de 30.5.2014).*[7]

Essa compreensão ganha especial destaque nos feitos que tramitam perante o STF, em razão da dimensão constitucional das funções exercidas pelas autoridades que possuem foro por prerrogativa de função no tribunal. Eventual juízo monocrático que transborde o sistema acusatório será também capaz de fragilizar o princípio da justeza ou da conformidade funcional, que tem por finalidade impedir que o intérprete-concretizador da Constituição "*chegue a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação de poderes*".[8]

Firmadas tais premissas dogmáticas – que servirão de parâmetro ao exercício do juízo de validade do procedimento–, os tópicos seguintes servirão à exposição das razões pelas quais se compreende necessária a adequação procedimental aos preceitos constitucionais.

7 STF, Plenário, Pet. 5.260/DF, Rel.: Min. Teori Zavascki, *DJe* de 11 mar. 2015.

8 CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 198.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

2.2 *Investigação criminal e inquérito judicial: necessidade de conformação constitucional*

O art. 144 da Constituição de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia (AP 611/MG, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 10 dez. 2014). Nem mesmo a cláusula de exclusividade prevista no art. 144, § 1º, IV, da CF confere à polícia judiciária o monopólio da investigação.

A exclusividade a que se refere o texto constitucional "*tem por finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais*" (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 19 nov. 2009).

O Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, admite que autoridades administrativas diversas da polícia judiciária possam exercer função investigatória, desde que essa atribuição esteja prevista em lei (HC 84.965/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11 abr. 2012).

Esse dispositivo revela a distinção conceitual entre as funções de polícia judiciária e de investigação penal, extraída também do art. 144, § 4º, da CF, o qual claramente aparta as duas funções ao prescrever que: "*às polícias*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ***incumbem****, ressalvada a competência da União,* ***as funções de polícia judiciária*** **e** ***a apuração de infrações penais****, exceto as militares*" (grifo nosso).

São exemplos de inquérito extrapolicial para apuração criminal:

1) **no Poder Executivo:** investigações realizadas pela Receita Federal do Brasil (delegacias da Receita e seus Escritórios de Pesquisa e Investigação – ESPEIs); pelo Banco Central do Brasil (Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros – DECIF), entre outros órgãos incumbidos legalmente da atribuição de investigação criminal;[9]

2) **no Poder Legislativo:** investigações realizadas por comissão parlamentar de inquérito (CF, art. 58, § 3º) e investigações feitas pela polícia legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos casos de crimes cometidos em suas dependências (art. 269 da Resolução 17/1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados);[10]

---

9 Segundo o Ministro Cezar Peluso, o art. 4º, parágrafo único, do CPP não trata "*de hipóteses de atribuição de competência de polícia judiciária por norma infraconstitucional, à revelia da Constituição da República, mas da previsão constitucional e legal doutras competências, de cujo exercício podem resultar também dados teóricos que, nos termos do ordenamento processual penal, dispensem, por inutilidade consequente, procedimento específico de polícia judiciária*" (RE 593.727-RG/MG, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 8 set. 2015 – Tema 184 da Repercussão Geral – Poder investigatório do Ministério Público).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

3) **no Poder Judiciário:** investigação presidida pelo tribunal competente para processar e julgar magistrado acusado da prática de crime (LOMAN, art. 33, parágrafo único);[11] inquérito presidido por juiz de direito da vara em que tramita o processo de falência para apuração de infrações falimentares (extinto inquérito judicial falimentar) e inquérito instaurado por tribunais para apuração de infrações à lei penal ocorridas nas sedes ou dependências das Cortes.

Vislumbra-se, portanto, que a possibilidade de cada Poder ter atribuição de realizar atos típicos de investigação, inclusive na esfera criminal, decorre do sistema de divisão funcional de Poder, pelo qual se objetiva assegurar condições que permitam a atuação e o funcionamento

---

10 "***Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.***
§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.
§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.
§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.
§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente".

11 "*Art. 33. São prerrogativas do magistrado: (…)*
Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação."

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

independente de cada um dos Poderes, sem nenhum tipo de ingerência de outros órgãos que possa comprometer ou embaraçar o pleno exercício de suas atribuições.

Justamente para assegurar o exercício independente das funções parlamentares do qual decorre a incolumidade da Casa congressual é que, no regime constitucional anterior, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que "*o poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas dependências, compreende, consoante o Regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito*" (Súmula 397/STF).

Esse enunciado de súmula tem por precedente o histórico caso do HC 40.382/DF, envolvendo o homicídio do Senador José Kairala praticado pelo então Senador Arnon de Mello no recinto daquela Casa Legislativa, quando o alvo seria seu desafeto político, o Senador Silvestre Péricles, que também sacou arma de fogo e disparou contra o Senador Aron de Mello. No aludido *habeas corpus*, bem como nos HCs 40.398/DF e 40.400/DF, impetrados em favor do Senador Silvestre Péricles, sustentou-se nulidade do auto de prisão em flagrante e das diligências investigativas tomadas pelo Senado Federal, por não terem as Casas do Congresso Nacional atribuição para tanto.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

O Relator, Ministro Victor Nunes Leal, rejeitou as alegações por entender que, "*no tocante ao policiamento interno das Casas do Congresso, o regimento interno tem força de lei formal, porque assim o quis o próprio legislador constituinte, zeloso da independência dos Poderes*", e que o art. 4º, parágrafo único, do CPP permite a investigação criminal por autoridade administrativa, desde que, para tanto, autorizado por lei. Assentou, ainda, que o poder de polícia das Casas do Congresso não seria adstrito ao exercício das funções parlamentares, uma vez que se trata de "*prerrogativa que resguarda o Poder Legislativo de qualquer atentado, em nome de sua independência, garantida pela Constituição Federal*".

De forma semelhante, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê, em seu art. 43, que, "*ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro*". O § 1º do mesmo dispositivo, ao tratar de crimes cometidos nas dependências do Tribunal por pessoa que não possui a prerrogativa de foro, dispõe que, "*nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente*".

Há previsões semelhantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 58), nos dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1 –

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

art. 88; TRF 2 – art. 63; TRF 3 – art. 56 e TRF 4 – art. 39), e, até mesmo, no do Tribunal Superior do Trabalho, que não possui jurisdição penal (art. 43). O traço diferencial em relação ao Regimento Interno do STF é o fato de que este foi recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei, nos limites ali apostos.[12] Portanto, a norma do art. 43 do Regimento Interno do STF, em tese, atende à exigência de previsão em lei para investigação penal por autoridades diversas da polícia judiciária, contida no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Resguardam-se no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — da mesma forma que a hipótese de investigação prevista na Súmula 397 do STF — as condições de atuação e funcionamento independente da Corte. É o que esclarece Éder Maurício Pezzi López, em estudo sobre as atribuições investigativas e de polícia judiciária na Constituição de 1988:

> *Na realidade, a possibilidade de cada Poder ter atribuição de realizar atos investigatórios, inclusive no âmbito criminal, decorre da*

12 "*O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, 'c'), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1.010 – RTJ 151/278)*" (RE 1.047.578-ED-AgR-ED-Edv-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 14 dez. 2018).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

> *estrutura de independência e harmonia prevista no sistema de divisão das funções de poder. Não fosse assim, ficariam subordinados, nesse ponto, à atividade investigativa do Executivo, que seria o único legitimado à realização de atos investigativos. Esse, sem dúvida, não parece ser o norte indicado pela Constituição da República.*
> *Decorrência do que se afirma, nesse sentido, pode ser vista mais uma vez no já referido Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual prevê a instauração de inquérito, pelo Presidente, para o caso de infrações penais cometidas nas dependências do Tribunal, nos seguintes termos: (…)*
> *Observe-se que a norma transcrita permite a abertura de inquérito para qualquer fato havido nas dependências da Corte, não só nos casos em que eventual infração penal tenha sido cometida por pessoa sujeita à competência criminal do STF. Há, apenas, a faculdade de que o Presidente requisite à autoridade competente a instauração do inquérito. Em qualquer caso, contudo, resta evidente que não se poderá alijar a possibilidade de que a própria Corte leve a cabo investigações criminais.*[13]

Igualmente, o art. 33, parágrafo único, da LOMAN estabelece prerrogativa decorrente da função institucional do magistrado fundada na salvaguarda da atividade jurisdicional de ingerências externas indevidas. A remessa do inquérito a tribunal para condução de investigação, em caso de indício da prática de crime por magistrado, consubstancia garantia de independência do exercício da judicatura, que não pode ficar sujeita a

13 LÓPEZ, Éder Maurício Pezzi. *Polícia Legislativa*: atribuições investigativas e de polícia judiciária em face da Constituição de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198728. Acesso: 16 out. 2019.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

pressões externas fundadas em falsas imputações criminais, utilizadas com o intuito de coibir o exercício da função jurisdicional do Estado.

Vê-se, portanto, que as hipóteses admitidas no ordenamento para a investigação criminal por tribunais têm por fundamento a garantia de condições de atuação e funcionamento independente do Poder Judiciário.

A independência do Poder Judiciário é imprescindível, pois sem esse atributo tal catálogo "*não passará de uma mera declaração de intenções*".[14] Daí a afirmação de José Adércio Leite Sampaio de que "*a independência do Judiciário configura pressuposto para a limitação efetiva dos Poderes e garantia dos direitos*".[15]

O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, portanto, encontra amparo na separação de Poderes.

Todavia, a possibilidade de instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 43 do seu Regimento Interno, com base na garantia de exercício independente das

14 KRIELE, Martin. *Introdução à teoria do estado*: os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009. p. 149-160.

15 SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Poder Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 117.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

funções do Poder Judiciário, não significa que o procedimento preliminar possa ser conduzido em desconformidade com o modelo penal acusatório.

Conforme já assentou essa Corte Suprema, "*as disposições regimentais que conferem ao Relator atribuição para determinar instauração de procedimentos investigatórios devem ser compreendidas à luz das competências constitucionalmente conferidas ao Supremo Tribunal Federal*" (STF, Pet 7.321 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 15 out. 2018).

Lembra J. J. Gomes Canotilho que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição, não o inverso (interpretação da Constituição conforme as leis – *gesetzkonforme Verfassungsinterpretation*).[16] De igual modo, Walter Leisner, alerta para o risco de "*interpretação da Constituição segundo a lei*".[17] O intérprete e aplicador do direito deve fazer as leis e demais normas infraconstitucionais adaptarem-se ao ordenamento constitucional, não este àquelas, a fim de não conferir à Constituição caráter demasiadamente aberto, a ser preenchido a seu talante pelo legislador ordinário, e de não se chegar a interpretações constitucionais inconstitucionais.

16 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1106.

17 LEISNER, Walter. Die Gesetzmäßigkeit der Verfassung. In: *Staat: Schriften zu Staatslehre und Staatsrecht* 1957-1991. Berlin: Duncker & Humblot, 1994. p. 276-289 (p. 281). (Inicialmente publicado no *Juristenzeitung* de 1964, p. 201-205).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

Essa compreensão conduz à conclusão de que o regramento do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não permite a supressão do núcleo essencial do princípio acusatório.

Tampouco o preceito regimental permite a desconsideração, na fase pré-processual, da indeclinável observância dos direitos e das garantias fundamentais de investigados, assim como da indispensável supervisão do Ministério Público caso se façam necessárias diligências com a participação da polícia judiciária ou que impliquem restrição de direitos individuais.

Considerada a investigação preliminar como "*sequência de atos preliminares direta ou indiretamente voltados à produção e à colheita de elementos de convicção e de outras informações relevantes acerca da materialidade e autoria de um fato criminoso*"[18], a participação do Ministério Público, seja como *custos iuris*, seja como titular da ação penal, faz-se necessária.

A atuação ministerial na fase preliminar é atribuição de destaque no sistema acusatório vigente, o que não pode ser desconsiderado na condução do inquérito judicial previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

18 CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público*: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 54.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, ressaltou a atuação do *Parquet* na investigação preliminar. Em julgado sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, assentou que o Ministério Público é o árbitro exclusivo, no curso do inquérito, da base empírica necessária à oferta de denúncia (Inq. 1.604-QO/AL, *DJ* de 13 dez. 2002). Em outro precedente, o Ministro Rafael Mayer registrou que "*é pacífico o entendimento segundo o qual a atuação do Ministério Público, na fase do inquérito policial, tem justificativa na sua própria missão de titular da ação penal, sem que se configure usurpação da função policial, ou venha a ser impedimento a que ofereça a denúncia*" (RHC 61.110/RJ, Primeira Turma, *DJ* de 26 ago. 1983).

Também pela titularidade da persecução penal e pela missão constitucional de dirigi-la, pode o Ministério Público requisitar (ou seja, fixar-lhes caráter obrigatório) diligências preliminares em inquérito policial para, uma vez concluídas, decidir por oferecer denúncia, por prosseguir na investigação ou por arquivá-la (RHC 58.849/SC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 22 jun. 1981).

No Inquérito 4.696/DF, instaurado com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do STF, o Ministro Gilmar Mendes oficiou à Procuradoria-Geral da República para acompanhar a instrução, prestigiando a relevância

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

da devida atuação do Ministério Público, no âmbito das investigações preliminares.

A participação do Ministério Público faz-se necessária não só porque é o destinatário precípuo dos elementos informativos colhidos em qualquer tipo de investigação criminal, como também porque, como *custos iuris*, deve assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados, principalmente diante de medidas restritivas de direitos.

Portanto, não é possível que as investigações preliminares **transitem entre a autoridade judiciária responsável pela condução das investigações preliminares e o organismo policial designado para prestar auxílio na condução da investigação (polícia federal), sem a indispensável supervisão do titular da *persecutio criminis*** (art. 129, I, da CF/1988).

O Ministério Público, independentemente da autoridade responsável pela condução da investigação criminal preliminar, poderá, em razão de suas funções institucionais e de ser destinatário último das informações coligidas no inquérito, solicitar esclarecimentos, depoimentos ou diligências, sem prejuízo do poder-dever de, por seus membros, acompanhar os atos de investigação.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

Confira-se, a respeito, julgado da relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:

> *É certo, no entanto, que, não obstante a presidência do inquérito policial incumba à autoridade policial (e não ao Ministério Público), nada impede que o órgão da acusação penal possa solicitar, à Polícia Judiciária, novos esclarecimentos, novos depoimentos ou novas diligências, sem prejuízo de poder acompanhar, ele próprio, os atos de investigação realizados pelos organismos policiais.*
> *Essa possibilidade – que ainda subsiste sob a égide do vigente ordenamento constitucional – foi bem reconhecida por este Supremo Tribunal Federal, quando esta Corte, no julgamento do RHC 66.176/SC, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, ao reputar legítimo o oferecimento de denúncia baseada em investigações acompanhadas pelo Promotor de Justiça, salientou, no que se refere às relações entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, que este pode "requisitar a abertura de inquérito e a realização de diligências policiais, além de solicitar esclarecimentos ou novos elementos de convicção a quaisquer autoridades ou funcionários (...)", competindo-lhe, ainda, "acompanhar atos investigatórios junto aos órgãos policiais", embora não possa "intervir nos atos do inquérito e, muito menos, dirigi-lo, quando tem a presidi-lo a autoridade policial competente" (RTJ 130/1053 – grifei).* (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* 20 nov. 2009.)

De igual modo, em atenção aos princípios da paridade de armas, do contraditório e da ampla defesa, há de ser reconhecido aos defensores o direito de, "*no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (Súmula Vinculante 14).

2.3 Parâmetros para a interpretação do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal conforme a Constituição Federal

Dado o caráter atípico da função desempenhada pelo membro do Judiciário, bem como a natureza interna do feito, recomenda-se a fixação de parâmetros para o exercício dos atos necessários à colheita dos elementos de informação imprescindíveis à formação da *opinio delicti*.

Para além das considerações a respeito do sistema acusatório, a Constituição Federal outorga à Corte Suprema competência originária para processar e julgar, criminalmente, apenas as autoridades públicas mencionadas no seu art. 102, I, *b* e *c*.[19]

---

19 "*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
I – processar e julgar, originariamente: (…)
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) (…)."

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

Trata-se de regramento que, de forma induvidosa, estabelece foro por prerrogativa de função a essas autoridades exclusivamente na qualidade de **autoras**, nunca de vítimas, conforme expressamente delimitado no texto constitucional.

Rememore-se, ainda, que a recém-sancionada Lei 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 282 do Código de Processo Penal, cujo § 2º passou a dispor que "*As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por* ***representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público***".

Consequentemente, o processamento de eventual denúncia deve respeitar os princípios da inércia jurisdicional e do juiz natural – o julgador competente e imparcial.

Assim, com as devidas harmonizações – à Constituição e à lei –, sugere-se a adoção das diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.727-RG/MG, sob o rito da repercussão geral, em que foi reconhecida a possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimento de investigação criminal.

A tese foi consolidada nos seguintes termos:

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

> *O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado,* ***observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição*** *e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.*

Em conclusão, em razão da necessária adequação do inquérito previsto no art. 43 do RISTF com a Constituição Federal e as leis vigentes, hão de ser adotadas as seguintes medidas de conformação procedimental:

1) há de se franquear ao Ministério Público a **constante** participação no procedimento investigativo visando à proteção de direitos e garantias fundamentais dos investigados e a colheita de indícios e provas;

2) **ressalvadas as diligências em curso**, há de ser reconhecido aos defensores o direito de, "*no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*" (Súmula Vinculante 14);

3) as medidas investigativas sujeitas à reserva de jurisdição (quebra de sigilo, busca e apreensão, vedação de uso de redes sociais etc.),

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84

se não requeridas pelo Ministério Público, hão de ser submetidas **previamente** ao seu crivo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela parcial procedência do pedido, de modo a ser adotada a técnica da interpretação conforme a Constituição ao art. 43 do RISTF, com a consequente adoção das medidas de conformação acima expostas.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 20/02/2020 10:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3F389517.FF28181B.C071FB92.0AA26B84